PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 5570/2022

Ubiratã/PR, 04 de abril de 2022

DESPACHO Nº 01

Na condição de pregoeira do Município de Ubiratã, apresento decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº. 22/2022, destinado à Contratação de serviços de continuados de corte de grama, incluso capina, varrição e coleta de resultantes.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em 16 de março de 2022.

Consoante à ata da sessão pública, arquivada nos autos das fls. 449 a 461, participaram do certame vinte e cinco empresas, classificando-se em primeiro lugar a empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO com o valor total de R$ 965.557,48.

Durante a análise da planilha de composição de preços a pregoeira, via chat, realizou diversas diligências a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO e solicitou que a mesma apresentasse documentos que comprovassem a veracidade das informações, conforme consta na ata da própria sessão pública. Com a finalidade de reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão.

E por fim, mediante análise da proposta final, planilha de formação de preços e documentos de habilitação da empresa vencedora, a mesma foi habilitada pela pregoeira de acordo com o registrado na ata da sessão, fl. 460 dos autos. Vejamos:

Aceite de proposta	18/03/2022 16:37:44	Aceite individual da proposta. Fornecedor: V CUSTODIO - PAISAGISMO, CNPJ/CPF: 18.020.676/0001-02, pelo melhor lance de R$ 999.950,0000.
Habilitação de fornecedor	18/03/2022 16:38:10	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: V CUSTODIO - PAISAGISMO - CNPJ/CPF: 18.020.676/0001-02

Diante da habilitação da empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO e abertura do prazo de intenção de recursos, seis empresas interpuseram intenção de recurso contra a decisão de habilitação da empresa.

A recorrente 1, BEMON SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELI apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> Intenção de Recurso por descumprir a empresa V CUSTODIO a C. C. T. (Convenção Coletiva de Trabalho) Cláusula 13ª Parag. 8º, Cláusula 3ª Subitem 10, valores Materiais e Equipamentos fictícios, simbólicos e incompatíveis com os preços de mercado (Ilegal Lei 8666/93) e descumpri o

> enquadramento dos serviços licitados que não são dispensados da contribuição Previdenciária Patronal por pertencer ao Anexo IV da LC 123/2006.

A recorrente 2, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> Contra a documentação de habilitação da empresa vencedora.

A recorrente 3, GUSTAVO H S GATES SERVIÇOS LTDA apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> Desejo manifestar intenção de recurso para apontar inconformidades por parte da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO com o que foi pedido em edital, acarretando na falta de isonomia na disputa do pregão. Sobre irregularidades na planilha de custos e formação de preços, deixando de inserir alíquotas que a empresa supramencionada é obrigada a recolher. Sem mais para o momento.

A recorrente 4, MOLINO AMBIENTAL LTDA apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> Manifestamos intenção de recurso por considerar que a empresa vencedora não cumpriu com edital e legislação vigente principalmente em relação a proposta e planilha.

A recorrente 5, DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> A empresa DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, vem através desta apresentar intenção de recurso referente a habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, no que se refere a inconsistências em sua planilha de custos, englobando erros no salário do operador de máquina costal, inexistência de valores referentes a INSS e RATxFap, assim como não apresentou a PGDAS para comprovar a alíquota do simples nacional utilizada e também prazos vencidos referentes a Declaração de Nepotismo e Proposta inicial.

A recorrente 6, JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

> Declaramos a intenção de recurso contra habilitação da empresa v. Custodio pois o simples nacional tem retenção de INSS de 11% para prestação de serviços conforme anexo IV, ele não indicou em planilha, não tem indicação de veículo para transporte dos equipamentos de trabalho e funcionários ou então a indicação de vale transporte. Lucro ilusório.

No entanto, para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A mesma regra também estava disposta no edital do pregão, conforme item 15.1 e subitens respectivos:

> 15.1. Declarado o vencedor, será concedido o prazo de trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

No caso concreto, foi verificado apenas ps pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legalidade, interesse e motivação, conforme Acordão nº. 2549/2020 – Plenário TCU e item 15.2.2 do instrumento convocatório.

Desta forma, conclui-se pela aceitação da intenção das recorrentes, BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELI, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA, GUSTAVO H S GATES SERVIÇOS LTDA, MOLINO AMBIENTAL LTDA, DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, e então foi concedido prazo para a motivação das intenções recursais, conforme edital:

> 15.2.3. A falta de manifestação motivada da Licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
>
> 15.2.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No tempo fixado para a manifestação motivada as licitantes BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELI, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO H S GATES SERVIÇOS LTDA não apresentaram recursos, o que implicou na decadência de seus direitos recursais. Por sua vez, as empresas MOLINO AMBIENTAL LTDA, DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI motivaram suas intenções recursais. E, conseguinte a empresa V. CUSTODIO – PAISAGISMO apresentou suas contrarrazões.

Diante dos recursos e contrarrazões, passamos para a análise dos mesmos.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As razões apresentadas pelas licitantes recorrentes, podem ser visualizadas no Sistema do Comprasnet (http://www.comprasnet.gov.br/) e também abaixo transcritas.

2.1. Recurso apresentado pela recorrente MOLINO AMBIENTAL LTDA:

AO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 22/2022

Balsa Nova, 23 de março de 2022.

MOLINO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 12.546.450/0001-63, com sede na Avenida Brasil, 1111, sala 02, - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: molinoambiental@outlook.com, por seu representante legal, que abaixo assina, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da proposta da V-CUSTÓDIO PAISAGISMO, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços continuados de corte de grama, incluso capina, varrição e coleta de resultantes. Em data aprazada os as propostas foram enviadas pelo sistema, contando com a presença das licitantes interessadas.

A proposta da empresa V-CUSTÓDIO PAISAGISMO foi aceita pelo pregoeiro, sendo aberto prazo para apresentar as razões recursais acerca da proposta, oportunidade na qual apresentamos argumentações e vícios no que tange a planilha de composição de custos da empresa classificada, conforme realizaremos a seguir em forma de tópicos, demonstrando as razões de fato e de direito que merecem prosperar o presente recurso, cujo resultado e a inevitável desclassificação da empresa, considerando tratar de erros insanáveis que aumentam o valor da proposta.

DA FALTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NA PLANILHA – INSS PATRONAL

A empresa apresenta erro insanável em sua planilha, considerando que deixou de computar o INSS Patronal (CPP - Contribuição Patronal Previdenciária), que no caso possuí uma alíquota de incidência de 20% sobre a folha de pagamento, elevação considerável que acarreta no necessário aumento do valor da sua proposta, lhe atraindo a desclassificação.

Ademais, mesmo a empresa estando enquadrada no regime tributário do Simples Nacional o imposto é devido. O regime tributário apenas simplifica a forma de sua arrecadação, que pode ser feito através da DAS em alguns casos.

No presente caso, nem mesmo o método simplificado de recolhimento do imposto pode ser aplicado, considerando que a atividade empresarial da empresa abarca os serviços de limpeza e conservação, constituindo uma exceção à regra, devendo recolher os tributos relativos ao INSS Patronal como as demais empresas que não se enquadram no Simples Nacional, portanto, não possuindo isenção ou qualquer outra diferença, vejamos:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, EXCETO no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

O INSS Patronal é o tributo de competência federal vinculado ao INSS, embora a fiscalização e a cobrança sejam realizadas pela Receita Federal do Brasil.

As empresas optantes pelo Simples Nacional, de modo geral, vão recolher o INSS por meio da DAS.
A exceção é para as empresas cujas atividades se enquadrem no anexo IV da Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional), que cadastraram CNAES (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) para o fornecimento de serviços de limpeza, conservação, vigilância, etc.

Essas deverão recolher como as empresas de outros regimes tributários e aplicar 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento.

Nesses casos, o percentual do INSS Patronal não estará incluído na alíquota do Simples Nacional e o pagamento deve ser feito por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

Portanto, pela fundamentação exposta e transcrição das normas atinentes ao tema, que demonstra que a empresa classificada é obrigada a realizar a contribuição previdenciária patronal, que possui alíquota de incidência na base de 20% da folha de pagamento, resta evidenciado que o valor proposto pela empresa não condiz com as normas tributárias federais, não atendendo também aos requisitos do edital, sendo erro insanável que acarreta na sua obrigatória desclassificação, sob pena de controle de legalidade do poder judiciário.

DO CÁLCULO EQUIVOCADO PARA AFERIÇÃO DA INSALUBRIDADE

Com parâmetro nas regras do Edital, verificamos que a empresa classificada apresentou conta matemática equivocada para composição da insalubridade devida aos seguintes funcionários:

INSALUBRIDADE
Cargo/Qtd. Salário % Valor do Adic. da Proposta por funcionário Valor Correto do Adic. por funcionário Diferença mensal por funcionário

Coletor (4) R$ 1.542,87 40% R$ 484,80 R$ 617,14 R$ 132,34

Varredor (5) R$ 1.542,87 20% R$ 242,40 R$ 308,57 R$ 66,17

Diferença total e bruta em 12 meses (4 coletores e 5 varredores) R$ 10.322,52

*Base Legal: Convenção Coletiva de Trabalho, Item 18 – "DOS PROFISSIONAIS", parágrafo quinto, sobre insalubridade.

Diante da tabela acima, verificamos que a proposta apresenta outro erro que para a sua regularidade necessariamente alteraria o valor da sua proposta, para mais, sendo este fato ensejador da sua desclassificação, especialmente com base na norma do edital:

12.1.7.1. É vedado o preenchimento da planilha com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta, devendo estar indicado o ano do acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo, utilizado para referenciar a elaboração da proposta.

Ainda, o edital é claro na utilização da Convenção juntada em seu anexo, devendo os índices serem baseados naquele dissídio coletivo, para aqueles que não apresentarem justificativa tempestiva e motivada.
A proposta da classificada e aqui recorrida não apresentou qualquer justificativa tempestiva em

sua proposta para utilização de outra Convenção, e a planilha de composição de custos da empresa se baseou apenas na convenção do Edital.

Portanto, requer a procedência do referido item.

DA AUSÊNCIA DE CÁLCULO PARA O DESJEJUM – BENEFÍCIO DA CCT:

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicada prevê o fornecimento de desjejum dos trabalhadores, de modo gratuito, similar a um lanche de café da manhã, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição ou similares) e Limpeza privada (coleta, varrição ou similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos).

No caso da licitante classificada, constata-se que não há a composição do referido custo, que inclusive está cotado como valor mensal de R$ 114,60 por trabalhador, perfazendo uma elevação de custos de aproximadamente R$ 2.865,00 mensais e de R$ 34.380,00 anuais. O valor é bastante expressivo, sendo um erro insanável que certamente irá elevar o valor da proposta, devendo a empresa ser desclassificada.

DO SALÁRIO BASE PARA O CARGO DE OPERADORES DE ROÇADEIRAS DE GRAMA:

Neste cargo, por não se tratar de roçador manual, Na Convenção Coletiva de Trabalho, o valor aferido como piso salarial para o Roçador (operador de roçadeira) é de R$ 1.883,44, estipulado na Cláusula Terceira, item 10. A própria convenção traz diferenciação para operador de roçadeira e roçadores manuais.
No entanto, a empresa calculou o salário do operador de roçadeira com base no roçador manual, sendo um equívoco que traz irregularidade na proposta, uma vez que calculou o piso do salário do operador de roçadeira de R$ 1.542,87.

Não há que se falar que se trata do mesmo cargo, mesmo que a empresa tenha informado que serão roçadores manuais, a própria licitante cotou em sua planilha custos com gasolina comum, óleo 2 tempos e fios de corte, dando evidência que contratará para a execução dos serviços operadores de roçadeira.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Deverá ser desclassificada a empresa que não cumpre com os requisitos do Edital, pois caso contrário, haverá a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que os equívocos acima são estreitamente ligados às regras do Edital.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

PEDIDOS:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificação da proposta de preços V-CUSTÓDIO PAISAGISMO, declarando a proposta como desclassificada, por toda argumentação e apontamentos trazidos.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 23 de março de 2022.

MOLINO AMBIENTAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz

CPF/MF nº 022.026.489-92 - RG/SSPPR nº 6.740.119-0

Sócio Administrador

2.2. Recurso apresentado pela recorrente DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022

DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

nº 43.997.437/0001-54., com sede na R DR MANOEL FRANCISCO FERREIRA CORREIA, 535 - CONJ 1 COND VILA ITUPAVA CD RES- BAIRRO PORTÃO – CIDADE CURITIBA/PR, CEP: 81.320-260, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII da lei nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto 10.024/2019 c/c art. 109 da lei nº 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face dos atos praticados no PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2022 promovido pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

Das razões:

1. Dos Fatos

No dia 16 de março de 2022 ocorreu a sessão pública para o início da disputa e oferecimento dos lances do pregão eletrônico nº 22/2022, cujo objeto é a contratação para execução de:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

Decorrido a fase de lances e inabilitação de outros participantes, a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO foi convocada a enviar a sua proposta recomposta e a planilha de custos atualizada, as quais enviou dentro do prazo devido. Na ocasião, o pregoeiro fez diversos questionamentos a respeito da planilha de custos e permitiu que a empresa se defendesse e alterasse a planilha de custos novamente. Ainda assim, analisando seus documentos de habilitação, verificamos que a referida empresa não atendeu aos requisitos exigidos em edital.

Passamos às razões recursais.

1.2 – INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS

a) SALÁRIO DO OPERADOR DE MÁQUINA COSTAL

Segundo o item 6.5. do edital: "6.5. Compreendem os serviços de corte de grama e roçadas a erradicação da vegetação gramínea, rente ao solo, utilizando-se de roçadeiras motorizadas tipo costais e trator para corte de grama, em canteiros, praças, e jardins de avenidas, ruas e espaços de prédios públicos, conforme relação de locais, medidas e periodicidades encaminhadas conforme ordem de serviço."

Dessa forma, entende-se que para a execução do objeto em questão é obrigatório o uso de roçadeiras motorizadas. Para a realização satisfatória de tal serviço, é necessário a contratação de profissionais que cumprem essa função adequadamente, estes seriam, de fato, os "OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL", cujo salário de R$1.883,44 consta na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024, base para a formação de preços. Esta Convenção anexada no edital em questão diferencia as duas situações de trabalho, sendo que a de Roçadores manuais consta no item 07 - esta que a arrematante utilizou erroneamente. Já o item 10 se refere a Operadores de Máquina Costal, cujo salário é de R$1.883,44 e é o único cargo adequado para o serviço solicitado.

Segundo apresentação publicado pelo Biólogo Ingo Isernhagen e colaboradores, roçada manual é aquela "realizada com a utilização de foices" e roçada mecanizada é aquela "realizada por um trator de 50 HP ou roçadeira costal".

A empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO usou como base para a sua Planilha de Custos o salário base de R$1.542,87, que é o de um profissional que faz apenas roçada manual – com foice - não a mecanizada, como é exigida no edital. Se utilizou dessa artimanha, ao invés dos salários corretos para o preenchimento da planilha de custos, pois sabe que é impossível fechar a planilha com o valor arrematado por eles. É visível que a empresa baixou o seu preço inconsequentemente e se aproveita da falta de conhecimento da comissão para ganhar a

licitação de forma ilegítima. Assim, acreditamos ser necessário que a prefeitura faça diligências quanto as informações apresentadas pela referida empresa, pois não foi apresentada nenhuma prova ou documento válido pela empresa, em relação as alterações de funções utilizadas que comprovem sua veracidade. Esta comprovação se faz necessária pois é algo que contraria o edital.

b) INEXISTÊNCIA DE VALORES REFERENTES A INSS E RATxFap
A empresa V CUSTODIO – PAISAGISMOS alegou em sua defesa não ser obrigada a reter os 20% de INSS patronal e nem o percentual de RATXFAT, por se enquadrar como optante pelo simples nacional e anexou um documento para se justificar, o qual se refere a atividade 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, entretanto, as atividades citadas nesse documento não se enquadram nas realizadas pela presente licitação. A empresa não pode se utilizar daquele recolhimento para todas as atividades que exercer dentro da empresa, para cada atividade deverá ser feito o recolhimento de acordo com o objeto do serviço. O documento que apresenta a relação correta de recolhimento previdenciário e que não possui impedimentos para empresas do Simples Nacional é o "8130-3/00 - Atividades paisagísticas", que engloba as seguintes atividades:

- Plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas etc., parques municipais, cemitérios, áreas verdes etc., prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais etc.

- Plantio, tratamento e manutenção de plantas para: o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade etc.

- Outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações etc.

- Poda e o plantio de árvores na área urbana.

- Atividades de limpeza do acostamento de estradas.

Segundo a base legal, artigo 13 a 17 da Lei Complementar nº 123/2006, para este serviço devem ser efetuadas as contribuições de 20% referente as CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) e de 3% referente ao RAT (Risco ambiental do Trabalho) conforme artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº971/2009.

Se a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO fizer o recolhimento da forma que alegou em sua defesa, descumprirá a lei, sonegando impostos e a prefeitura será corresponsável se aceitar tal fato. Na ocasião da licitação a comissão de licitação deveria ter se informado melhor sobre o assunto antes de aceitar a planilha da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO desta forma, pois a terceirização do serviço não exime a prefeitura da responsabilidade das obrigações tributárias trabalhistas.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

2. Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE que a INABILITAÇÃO da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO por não cumprir as exigências editalícias.

Curitiba, 23 de março de 2022.

2.3. Recurso apresentado pela recorrente JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ PR

A/C PREGOEIRO

A empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.711.759/0001-88, com sede na Rua José Ribeiro de Barros nº 20, Santa Helena 3, CEP: 83.307-420, Piraquara, Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do seu representante legal ao final assinado, apresentar RECURSO em face do PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022, diante dos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante é parte interessada no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÂ, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

Na data de 16 de março de 2022, procedeu-se a abertura do Pregão eletrônico, com a disputa dos lances, onde foi declarada vencedora a empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO, a o qual foi solicitada proposta ajusta, bem como a planilha de composição de custos conforme o edital.

Após a entrega dos documentos solicitados, o pregoeiro e sua equipe declaram vencedora e habilitada a empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO, abrindo prazo recursal para as empresas interessadas.

RECURSO

Passamos a analisar as exigências do edital e do termo de referência, a respeito da execução dos serviços:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO OPERADOR DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADOR

A empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO apresentou uma planilha de composição de custo para a função de Operador de máquina costal/roçador, com salários abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho 2022 do SIEMACO PR, conforme demonstrado abaixo:

O salário indicado foi de R$ 1.542,87, enquanto o salário correto é R$ 1.883,44, conforme cláusula 3º da CCT Siemaco 2022.

Segue em anexo a tabela da CCT Siemaco 2022 com os valores atuais de salário:

Em outra parte da planilha, a empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO deixou de cotar o valor do INSS na tabela de encargos sociais, encargo esse obrigatório para todas as empresas, inclusive para as empresas optante pelo Simples Nacional. Somente as empresas DESONERADAS estão desobrigadas a cotarem.
O valor do INSS é de 20%, conforme a Lei.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DEMAIS CARGOS

A empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO deixou de cotar o valor do INSS na tabela de encargos sociais de todos os cargos a serem contratados.

O encargo é obrigatório para todas as empresas, inclusive para as empresas optante pelo Simples Nacional. Somente as empresas DESONERADAS estão desobrigadas a cotarem. O valor do INSS é de 20%, conforme a Lei.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA O CUSTO DE EQUIPAMENTOS

Passamos a analisar a composição de custos dos equipamentos exigidos no edital:

Operador de Roçadeira:

Valores apresentados na planilha de composição de custos:

O valor de R$ 128,97 não cobre nem os custos do óleo usado na roçadeira, quanto menos o custo mínimo da gasolina.

O erro cometido pela empresa é replicado na demais planilhas, quando a empresa deixa de apresentar os valores reais dos custos com equipamentos, veículo para transporte de ferramentas, vale transporte e materiais, apresentando valores irrisórios, conforme foi o caso.

É perceptível que a proposta apresentada é inexequível, pois a empresa deixou de cotar os equipamentos e materiais exigidos no edital.

Não pode essa Administração desconsiderar os erros graves apresentados na composição de custos da empresa declarada vencedora.

Esta Administração foi clara e objetiva quando publicou o edital e seus anexos, bem como as planilhas de composição de custos com seus valores praticados no mercado.

Quando a Administração se deixa levar por erros que não são sanáveis, ela deixa de seguir o princípio da isonomia.

A invocação do Princípio da Isonomia, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Assim, queremos que sejam garantidas a igualdade de disputa entre os participantes e que todos possam usar as Convenções Coletivas corretas e vigentes, perfazendo uma disputa sadia entre os interessados.
É impossível termos participantes se utilizando de valores fora das CCT vigentes e levando vantagem em relação aos outros, conforme se apresenta as planilhas que compõe o valor estimado.

Planilhas pode ser corrigidas?

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que: Desde logo seja reformada a decisão desta Administração que declarou vencedora e habilitada a empresa V CUSTÓDIO PAISAGISMO , pelo motivo de vícios insanáveis no preenchimento da sua planilha de composição de custos, se utilizando de salários abaixo da CCT e de supressão de encargos sociais do INSS obrigatórios, bem como valores inexequíveis na composição de equipamentos e materiais obrigatórios exigidos no edital, a fim de que se cumpra a lei e o princípio da Isonomia, em caso contrário, o que não se acredita, seja o feito encaminhado à Autoridade Superiora, para absoluta reforma, declarando-se o recurso desta peticionária, e consequente seguimento do feito em seus ulteriores termos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.,

Piraquara, 23 de março de 2022

JOÃO GRABOVICZ PEREIRA

CPF. 033.196.389-20

RESPONSÁVEL LEGAL

JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI

3. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante recorrida V CUSTODIO PAISAGISMO, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser consultadas no Sistema do Comprasnet (http://www.comprasnet.gov.br/) e também abaixo reproduzidas. Visto que a recorrida apresentou uma contrarrazão para cada manifestação recursal.

3.1. Contrarrazão ao recurso pela recorrente MOLINO AMBIENTAL LTDA:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ

A Prefeitura Municipal de Ubiratã /PR

Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico nº 00022/2022

Processo nº 5570/2022

V CUSTODIO - PAISAGISMO, inscrita no CNPJ nº 08.020.676/0001-02, estabelecida na Travessa Pioneiro Primo Ciciliato, nº. 310, Jardim Tropical, na cidade de Ubiratã/PR, neste ato representada pelo (a) Sr. VALTER CUSTÓDIO, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I RG. nº 4.937.750-9-SSP/PR, inscrito no CPF nº 693.980.549-49, proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: MOLINO AMBIENTAL LTDA, na qual requer a desclassificação da Empresa ora Recorrida, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos

expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo por sua total e completa improcedência do Recurso apresentado por: MOLINO AMBIENTAL LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (23/03/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 18/03/2020 com término dia 23/03/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubiratã/PR, edital sob o número 00022/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa MOLINO AMBIENTAL LTDA, apresentou suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, a recorrente MOLINO AMBIENTAL LTDA, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1 – Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital, que apresenta erro insanável em sua planilha, considerando que deixou de computar o INSS Patronal (CPP - Contribuição Patronal Previdenciária), que no caso possuí uma alíquota de incidência de 20% sobre a folha de pagamento, elevação considerável que acarreta no necessário aumento do valor da sua proposta.

Que, mesmo a empresa estando enquadrada no regime tributário do Simples Nacional o imposto é devido. O regime tributário apenas simplifica a forma de sua arrecadação, que pode ser feito através da DAS em alguns casos.

2 – Com parâmetro nas regras do Edital, alega a Recorrente que a empresa classificada apresentou conta matemática equivocada para composição da insalubridade devida aos seguintes funcionários: INSALUBRIDADE.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente as quais não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Assim segue de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

1. DO INSS PATRONAL

A licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

A Recorrida, efetivou e cotou a proposta igualitária no que diz respeito ao solicitado do que requerido no Edital do Pregão Eletrônico.

Primeiramente, a Recorrida em seu CNPJ possui 05 (cinco) atividades, quais sejam:

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Conforme Lei Complementar nº 123/2006, é enquadrada no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional e as mesmas se enquadram no anexo III e anexo IV da referida Lei, sendo que as atividades elencadas no anexo III são dispensadas do recolhimento da quota patronal (CPP), do risco de acidente de trabalho (RAT), como prevê o artigo 13 a 17 Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida tem o amplo conhecimento sobre estes fatores e pratica o planejamento tributário em sua empresa de forma totalmente licita, através da segregação de atividades. Greco (2011, p. 117), conceitua planejamento tributário como o "conjunto de condutas que o contribuinte pode realizar visando buscar a menor carga tributária legalmente possível". Hugo de Brito Machado (2008, p. 360) conceitua o instituto como "a economia lícita de tributos obtida através da organização das atividades do contribuinte, de sorte que sobre elas recai o menor ônus possível".

"O planejamento tributário ou 'elisão fiscal' envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica" (ANDRADE FILHO, 2007, p; 23).

Portanto, o planejamento tributário deve ser considerado como a atividade prévia que, a partir de uma organização administrativa, contábil, societária e tributária tem por objetivo o não pagamento e/ou redução do pagamento de tributo, sob o prisma da legalidade e licitude.

Desta forma, ao tributar as atividades no anexo III, não teria a quota patronal diretamente como custo, por isso na planilha da recorrida não aparece estas informações.

No entanto, no momento de fazer a nota para o recebimento do valor, será realizado o

estudo contábil, acerca da melhor maneira de segregar tais atividades, de forma a recolher o menor tributo possível licitamente, pois estando o objeto da licitação com as atividades acopladas, conforme edital: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES e tributadas todas as atividades em conjunto, a recorrida sofre prejuízos tanto no recolhimento do imposto federal, quanto na parte trabalhista, que sofre alterações ao ser tratada integralmente como anexo IV, sendo que parte das atividades do objeto são enquadradas no anexo III.

Isso posto, apenas para esclarecimento, já que a forma de tributar, planejar, gerenciar e executar as tributações da empresa, são expressamente dever da recorrida ganhadora, assevera que que trabalha de forma licita e não pretende mudar, de forma a não ter problemas nas esferas judiciais, federais, estaduais e municipais, pois pretende manter sua integridade e continuar participando de processos licitatórios.

Consta da Cláusula 12 do Edital:

"12.17.2. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada à legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha."

Embora não seja necessário, como consta da Cláusula 12, para corroborar a questão, passamos a exemplificar:

Se fosse o caso, temos que, mesmo que fosse exigida a tributação dos funcionários no anexo IV sendo e recolhido o CPP e terceiros, restaria fechada a planilha sem majoração de valor, posto que realizada esta simulação, o imposto do simples nacional alteraria à menor, já que a alíquota efetiva diminui no anexo IV, em relação ao anexo III, porém não precisa colocar este tipo de informação, posto que se trata de informações complexas e particulares de cada empresa e são totalmente da esfera contábil, apto a cuidar dirimir tais questões.

Vejamos a seguir, apenas para compor tal informação:

ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 6,00% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 11,20% 9.360,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 13,50% 17.640,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 16,00% 35.640,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 21,00% 125.640,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 648.000,00

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar:

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 4,50% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 9,00% 8.100,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 10,20% 12.420,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 14,00% 39.780,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 22,00% 183.780,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 828.000,00

Uma das informações mais simples, que podemos considerar é que no anexo III, o imposto inicia em 6% e no anexo IV o imposto inicia em 4,5%, então a composição da planilha, se for feita minuciosamente, entraria muitas simulações e particularidades que serão resolvidas quando do início do contrato, pois existe muitos critérios que regulam esta questão, que serão dirimidas pelo Escritório Contábil contratado pela Recorrida.

2. DA INSALUBRIDADE

Completamente equivocada as razões da Recorrente, tendo em vista que a CCT 2022/2024 dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação da CNTC – com abrangência territorial no Paraná, com Sede em Maringá/PR, Tel. (44) 3222-9007), dispõe sobre o pagamento da insalubridade em grau máximo (40%) para os coletores, aos controladores de vetores e aos desinserizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, mas referido adicional terá como base de cálculo sempre o salário mínimo nacional, o que foi corretamente observado pela Recorrida:

Portanto, não assiste razão a recorrente quanto a alegação de insalubridade conforme apresentado pela Recorrente, sobre o salário percebido pelo trabalhador.

3. DO DESJEJUM

Dispõe a Cláusula Quadragésima Sexta – Desjejum o que segue:

BASE DE CÁLCULO do benefício que seria pago, – caso A EMPRESA NÃO FORNECESSE, o que não é o caso, posto que a mesma oferecerá aos seus funcionários, de modo gratuito, o desjejum, conforme consta a Cláusula acima mencionada.

4. SALÁRIO DA CATEGORIA DOS OPERADORES DE ROÇADEIRA – OPERADOR DE MÁQUINA MANUAL E OPERADOR DE TRATOR;

Com relação a função e salário questionado, o mesmo se enquadra em maquinário manual:

Os 10 (dez) funcionários relacionados na cláusula terceira, subitem 07, trabalharam com colete e máquina manual (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar), utilizando os EPIS necessários ao desemprenho da função:

Sendo que o subitem 10 é para quem trabalha operador trator equipado com roçadeira, por isso é equiparado na convenção ao tratorista, o que não se aplica no presente caso, posto que o próprio edital se afere que o objeto será para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

Se, não vejamos:

Assim, na planilha apresentada pelo Recorrido houve a alteração do salário (R$-1.542,87), que será o custo do licitante, para adequação, ressaltando que os 10 trabalhadores relacionados irão operar com maquinários manuais (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar) e não com tratores e roçadeiras maiores que necessitam do trator para sua utilização.

Ademais, no preço ofertado pela licitante deverão estar computados dos os custos e encargos, assim como quaisquer ônus, taxas, e emolumentos que recaiam sobre o objeto da licitação, correrão única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da licitante vencedora.

Ressalta-se que os serviços discriminados serão executados por equipe composta de 25 (vinte e cinco) funcionários, sendo 01 (um) operador de trator, 10 (dez) roçadores, 03 (03)

soprador, 05 (cinco) varredor, 04 (quatro) coletor, 02 (dois) capinador, sendo observado o salário de cada um, de acordo com a CCT 2022/2024 dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação da CNTC – com abrangência territorial no Paraná, com Sede em Maringá/PR, Tel. (44) 3222-9007).

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária.

Cabe salientar também que em documentação disponibilizada por tal órgão estava disposto tais quantitativos mínimos exigidos

Em nenhum momento a empresa informou que irá disponibilizar menos funcionários para a execução do contrato, até porque foi informado em tal certame que a empresa concorda e está ciente de todos os itens da licitação.

Em todo o momento tal empresa cumpriu todos os itens do edital, bem como dispôs sua planilha conforme tal órgão, sendo diferido somente ao cotar seus preços particulares (lucro, impostos, material, maquinário).

Se fosse o caso de a empresa não ter seguido o edital, cabe ao órgão ter retificado tal documentação modelo, pois se concluído, houve informações ambíguas para a formação de preços de tal certame, não havendo tal ato, a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos e não irá fornecer nada diferente do que relata tal edital.

Assim, se for o caso, deve ser oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento do preço ofertado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente IMPROCEDENTE as razões de Recurso da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida V CUSTODIO - PAISAGISMO demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO da empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, pelos fundamentos arguidos nas presentes Contrarrazões;

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado procedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se mantenha a decisão de habilitação da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Ubiratã, 28 de março de 2022.

V CUSTODIO – PAISAGISMO

VALTER CUSTÓDIO

CPF nº 693.980.549-49

3.2. Contrarrazão ao recurso pela recorrente DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ

A Prefeitura Municipal de Ubiratã /PR

Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico nº 00022/202

Processo nº 5570/2022

V CUSTODIO - PAISAGISMO, inscrita no CNPJ nº 08.020.676/0001-02, estabelecida na Travessa Pioneiro Primo Ciciliato, nº. 310, Jardim Tropical, na cidade de Ubiratã/PR, neste ato representada pelo (a) Sr. VALTER CUSTÓDIO, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I RG. nº 4.937.750-9-SSP/PR, inscrito no CPF nº 693.980.549-49, proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, na qual requer a desclassificação da Empresa ora Recorrida, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo por sua total e completa improcedência do Recurso apresentado por: DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (23/03/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 18/03/2020 com término dia 23/03/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubiratã/PR, edital sob o número 00022/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, apresentou suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, a recorrente DELONIX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora;

1 – Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital, que apresenta erro insanável em sua planilha, considerando que deixou de computar o INSS Patronal (CPP - Contribuição Patronal Previdenciária), que no caso possuí uma alíquota de incidência de 20% sobre a folha de pagamento, elevação considerável que acarreta no necessário aumento do valor da sua proposta.

Que, mesmo a empresa estando enquadrada no regime tributário do Simples Nacional o imposto é devido. O regime tributário apenas simplifica a forma de sua arrecadação, que pode ser feito através da DAS em alguns casos.

2 – Que a Empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO usou como base para a sua Planilha de Custos o salário base de R$1.542,87, que é o de um profissional que faz apenas roçada manual – com foice - não a mecanizada, como é exigida no edital. Se utilizou dessa artimanha, ao invés dos salários corretos para o preenchimento da planilha de custos, pois sabe que é impossível fechar a planilha com o valor arrematado por eles. É visível que a empresa baixou o seu preço inconsequentemente e se aproveita da falta de conhecimento da comissão para ganhar a licitação de forma ilegítima. Assim, acreditamos ser necessário que a prefeitura faça diligências quanto as informações apresentadas pela referida empresa, pois não foi apresentada nenhuma prova ou documento válido pela empresa, em relação as alterações de funções utilizadas que comprovem sua veracidade. Esta comprovação se faz necessária pois é algo que contraria o edital.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente as quais não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Assim segue de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

1. DO INSS PATRONAL

A licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

A Recorrida, efetivou e cotou a proposta igualitária no que diz respeito ao solicitado do que requerido no Edital do Pregão Eletrônico.

Primeiramente, a Recorrida em seu CNPJ possui 05 (cinco) atividades, quais sejam:

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Conforme Lei Complementar nº 123/2006, é enquadrada no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional e as mesmas se enquadram no anexo III e anexo IV da referida Lei, sendo que as atividades elencadas no anexo III são dispensadas do recolhimento da quota patronal (CPP), do risco de acidente de trabalho (RAT), como prevê o artigo 13 a 17 Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida tem o amplo conhecimento sobre estes fatores e pratica o planejamento tributário em sua empresa de forma totalmente licita, através da segregação de atividades. Greco (2011, p. 117), conceitua planejamento tributário como o "conjunto de condutas que o contribuinte pode realizar visando buscar a menor carga tributária legalmente possível". Hugo de Brito Machado (2008, p. 360) conceitua o instituto como "a economia lícita de tributos obtida através da organização das atividades do contribuinte, de sorte que sobre elas recai o menor ônus possível".

"O planejamento tributário ou 'elisão fiscal' envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica" (ANDRADE FILHO, 2007, p; 23).

Portanto, o planejamento tributário deve ser considerado como a atividade prévia que, a partir de uma organização administrativa, contábil, societária e tributária tem por objetivo o não pagamento e/ou redução do pagamento de tributo, sob o prisma da legalidade e licitude.

Desta forma, ao tributar as atividades no anexo III, não teria a quota patronal diretamente como custo, por isso na planilha da recorrida não aparece estas informações.

No entanto, no momento de fazer a nota para o recebimento do valor, será realizado o estudo contábil, acerca da melhor maneira de segregar tais atividades, de forma a recolher o menor tributo possível licitamente, pois estando o objeto da licitação com as atividades acopladas, conforme edital: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES e tributadas todas as atividades em conjunto, a recorrida sofre prejuízos tanto no recolhimento do imposto federal, quanto na parte trabalhista, que sofre alterações ao ser tratada integralmente como anexo IV, sendo que parte das atividades do objeto são enquadradas no anexo III.

Isso posto, apenas para esclarecimento, já que a forma de tributar, planejar, gerenciar e executar as tributações da empresa, são expressamente dever da recorrida ganhadora, assevera que que trabalha de forma licita e não pretende mudar, de forma a não ter problemas nas esferas judiciais, federais, estaduais e municipais, pois pretende manter sua integridade e continuar participando de processos licitatórios.

Consta da Cláusula 12 do Edital:

"12.17.2. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada à legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha."

Embora não seja necessário, como consta da Cláusula 12, para corroborar a questão, passamos a exemplificar:

Se fosse o caso, temos que, mesmo que fosse exigida a tributação dos funcionários no anexo IV sendo e recolhido o CPP e terceiros, restaria fechada a planilha sem majoração de

valor, posto que realizada esta simulação, o imposto do simples nacional alteraria à menor, já que a alíquota efetiva diminui no anexo IV, em relação ao anexo III, porém não precisa colocar este tipo de informação, posto que se trata de informações complexas e particulares de cada empresa e são totalmente da esfera contábil, apto a cuidar dirimir tais questões.

Vejamos a seguir, apenas para compor tal informação:

ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 6,00% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 11,20% 9.360,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 13,50% 17.640,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 16,00% 35.640,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 21,00% 125.640,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 648.000,00

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar:

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 4,50% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 9,00% 8.100,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 10,20% 12.420,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 14,00% 39.780,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 22,00% 183.780,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 828.000,00

Uma das informações mais simples, que podemos considerar é que no anexo III, o imposto inicia em 6% e no anexo IV o imposto inicia em 4,5%, então a composição da planilha, se for feita minuciosamente, entraria muitas simulações e particularidades que serão resolvidas quando do início do contrato, pois existe muitos critérios que regulam esta questão, que serão dirimidas pelo Escritório Contábil contratado pela Recorrida.

2. SALÁRIO DA CATEGORIA DOS OPERADORES DE ROÇADEIRA – OPERADOR DE MÁQUINA MANUAL E OPERADOR DE TRATOR;

Com relação a função e salário questionado, o mesmo se enquadra em maquinário manual: Os 10 (dez) funcionários relacionados na cláusula terceira, subitem 07, trabalharam com colete e maquina manual (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar), utilizando os EPIS necessários ao desemprenho da função:

Sendo que o subitem 10 é para quem trabalha operador trator equipado com roçadeira, por isso é equiparado na convenção ao tratorista, o que não se aplica no presente caso, posto que o próprio edital se afere que o objeto será para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

Se, não vejamos:

Assim, na planilha apresentada pelo Recorrido houve a alteração do salário (R$-1.542,87), que será o custo do licitante, para adequação, ressaltando que os 10 trabalhadores relacionados irão operar com maquinários manuais (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar) e não com tratores e roçadeiras maiores que necessitam do trator para sua utilização.

Ademais, no preço ofertado pela licitante deverão estar computados dos os custos e encargos, assim como quaisquer ônus, taxas, e emolumentos que recaiam sobre o objeto da licitação, correrão única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da licitante vencedora.

Ressalta-se que os serviços discriminados serão executados por equipe composta de 25 (vinte e cinco) funcionários, sendo 01 (um) operador de trator, 10 (dez) roçadores, 03 (03) soprador, 05 (cinco) varredor, 04 (quatro) coletor, 02 (dois) capinador, sendo observado o salário de cada um, de acordo com a CCT 2022/2024 dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação da CNTC – com abrangência territorial no Paraná, com Sede em Maringá/PR, Tel. (44) 3222-9007).

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária.

Cabe salientar também que em documentação disponibilizada por tal órgão estava disposto tais quantitativos mínimos exigidos.

Em nenhum momento a empresa informou que irá disponibilizar menos funcionários para a execução do contrato, até porque foi informado em tal certame que a empresa concorda e está ciente de todos os itens da licitação.

Em todo o momento tal empresa cumpriu todos os itens do edital, bem como dispôs sua planilha conforme tal órgão, sendo diferido somente ao cotar seus preços particulares (lucro, impostos, material, maquinário).

Se fosse o caso de a empresa não ter seguido o edital, cabe ao órgão ter retificado tal documentação modelo, pois se concluído, houve informações ambíguas para a formação de preços de tal certame, não havendo tal ato, a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos e não irá fornecer nada diferente do que relata tal edital.

Assim, se for o caso, deve ser oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento do preço ofertado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente IMPROCEDENTE as razões de Recurso da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida V CUSTODIO - PAISAGISMO demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO da empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISM, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, pelos fundamentos arguidos nas presentes

Contrarrazões;

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado procedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se mantenha a decisão de habilitação da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Ubiratã, 28 de março de 2022.

V CUSTODIO – PAISAGISMO

VALTER CUSTÓDIO

CPF nº 693.980.549-49

3.3. Contrarrazão ao recurso pela recorrente JOÃO GRABOVICK PEREIRA EIRELI:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ

A Prefeitura Municipal de Ubiratã /PR

Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico nº 00022/2022

Processo nº 5570/2022

V CUSTODIO - PAISAGISMO, inscrita no CNPJ nº 08.020.676/0001-02, estabelecida na Travessa Pioneiro Primo Ciciliato, nº. 310, Jardim Tropical, na cidade de Ubiratã/PR, neste ato representada pelo (a) Sr. VALTER CUSTÓDIO, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I RG. nº 4.937.750-9-SSP/PR, inscrito no CPF nº 693.980.549-49, proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, na qual requer a desclassificação da Empresa ora Recorrida, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo por sua total e completa improcedência do recurso oferecido por JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (23/03/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 18/03/2020 com término dia 23/03/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubiratã/PR, edital sob o número 00022/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, apresentou suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa V. CUSTÓDIO PAISAGISMO, a recorrente JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1 – Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital, que apresenta erro insanável em sua planilha, considerando que deixou de computar o INSS Patronal (CPP - Contribuição Patronal Previdenciária), que no caso possuí uma alíquota de incidência de 20% sobre a folha de pagamento, elevação considerável que acarreta no necessário aumento do valor da sua proposta.

Que, mesmo a empresa estando enquadrada no regime tributário do Simples Nacional o imposto é devido. O regime tributário apenas simplifica a forma de sua arrecadação, que pode ser feito através da DAS em alguns casos.

2 – Que a Recorrida comete erro cometido sendo replicado na demais planilhas, quando a empresa deixa de apresentar os valores reais dos custos com equipamentos, veículo para transporte de ferramentas, vale transporte e materiais, apresentando valores irrisórios, conforme foi o caso. É perceptível que a proposta apresentada é inexequível, pois a empresa deixou de cotar os equipamentos e materiais.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente as quais não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Assim segue de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

1. DO INSS PATRONAL

A licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

A Recorrida, efetivou e cotou a proposta igualitária no que diz respeito ao solicitado do que requerido no Edital do Pregão Eletrônico.

Primeiramente, a Recorrida em seu CNPJ possui 05 (cinco) atividades, quais sejam:

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,

municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Conforme Lei Complementar nº 123/2006, é enquadrada no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional e as mesmas se enquadram no anexo III e anexo IV da referida Lei, sendo que as atividades elencadas no anexo III são dispensadas do recolhimento da quota patronal (CPP), do risco de acidente de trabalho (RAT), como prevê o artigo 13 a 17 Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida tem o amplo conhecimento sobre estes fatores e pratica o planejamento tributário em sua empresa de forma totalmente licita, através da segregação de atividades. Greco (2011, p. 117), conceitua planejamento tributário como o "conjunto de condutas que o contribuinte pode realizar visando buscar a menor carga tributária legalmente possível". Hugo de Brito Machado (2008, p. 360) conceitua o instituto como "a economia lícita de tributos obtida através da organização das atividades do contribuinte, de sorte que sobre elas recai o menor ônus possível".

"O planejamento tributário ou 'elisão fiscal' envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica" (ANDRADE FILHO, 2007, p; 23).

Portanto, o planejamento tributário deve ser considerado como a atividade prévia que, a partir de uma organização administrativa, contábil, societária e tributária tem por objetivo o não pagamento e/ou redução do pagamento de tributo, sob o prisma da legalidade e licitude.

Desta forma, ao tributar as atividades no anexo III, não teria a quota patronal diretamente como custo, por isso na planilha da recorrida não aparece estas informações.

No entanto, no momento de fazer a nota para o recebimento do valor, será realizado o estudo contábil, acerca da melhor maneira de segregar tais atividades, de forma a recolher o menor tributo possível licitamente, pois estando o objeto da licitação com as atividades acopladas, conforme edital: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES e tributadas todas as atividades em conjunto, a recorrida sofre prejuízos tanto no recolhimento do imposto federal, quanto na parte trabalhista, que sofre alterações ao ser tratada integralmente como anexo IV, sendo que parte das atividades do objeto são enquadradas no anexo III.

Isso posto, apenas para esclarecimento, já que a forma de tributar, planejar, gerenciar e executar as tributações da empresa, são expressamente dever da recorrida ganhadora, assevera que que trabalha de forma licita e não pretende mudar, de forma a não ter problemas nas esferas judiciais, federais, estaduais e municipais, pois pretende manter sua integridade e continuar participando de processos licitatórios.

Consta da Cláusula 12 do Edital:

"12.17.2. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada à legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha."

Embora não seja necessário, como consta da Cláusula 12, para corroborar a questão, passamos a exemplificar:

Se fosse o caso, temos que, mesmo que fosse exigida a tributação dos funcionários no anexo IV sendo e recolhido o CPP e terceiros, restaria fechada a planilha sem majoração de valor, posto que realizada esta simulação, o imposto do simples nacional alteraria à menor, já que a alíquota efetiva diminui no anexo IV, em relação ao anexo III, porém não precisa colocar este tipo de informação, posto que se trata de informações complexas e particulares de cada empresa e são totalmente da esfera contábil, apto a cuidar dirimir tais questões.

Vejamos a seguir, apenas para compor tal informação:

ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar:

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 6,00% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 11,20% 9.360,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 13,50% 17.640,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 16,00% 35.640,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 21,00% 125.640,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 648.000,00

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar:

Receita Bruta em 12 Meses (em R$) Alíquota Valor a Deduzir (em R$)

1ª Faixa Até 180.000,00 4,50% -

2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00 9,00% 8.100,00

3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00 10,20% 12.420,00

4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00 14,00% 39.780,00

5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 22,00% 183.780,00

6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 33,00% 828.000,00

Uma das informações mais simples, que podemos considerar é que no anexo III, o imposto inicia em 6% e no anexo IV o imposto inicia em 4,5%, então a composição da planilha, se for feita minuciosamente, entraria muitas simulações e particularidades que serão resolvidas quando do início do contrato, pois existe muitos critérios que regulam esta questão, que serão dirimidas pelo Escritório Contábil contratado pela Recorrida.

2. SALÁRIO DA CATEGORIA DOS OPERADORES DE ROÇADEIRA – OPERADOR DE MÁQUINA MANUAL E OPERADOR DE TRATOR;

Com relação a função e salário questionado, o mesmo se enquadra em maquinário manual: Os 10 (dez) funcionários relacionados na cláusula terceira, subitem 07, trabalharam com colete e maquina manual (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar), utilizando os EPIS necessários ao desemprenho da função:

Sendo que o subitem 10 é para quem trabalha operador trator equipado com roçadeira,

por isso é equiparado na convenção ao tratorista, o que não se aplica no presente caso, posto que o próprio edital se afere que o objeto será para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CORTE DE GRAMA, INCLUSO CAPINA, VARRIÇÃO E COLETA DE RESULTANTES.

Se, não vejamos:

Assim, na planilha apresentada pelo Recorrido houve a alteração do salário (R$-1.542,87), que será o custo do licitante, para adequação, ressaltando que os 10 trabalhadores relacionados irão operar com maquinários manuais (Roçadeira manual - Stihl Fs 220 ou similar) e não com tratores e roçadeiras maiores que necessitam do trator para sua utilização.

Ademais, no preço ofertado pela licitante deverão estar computados dos os custos e encargos, assim como quaisquer ônus, taxas, e emolumentos que recaiam sobre o objeto da licitação, correrão única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da licitante vencedora.

3. Ressalta-se que os serviços discriminados serão executados por equipe composta de 25 (vinte e cinco) funcionários, sendo 01 (um) operador de trator, 10 (dez) roçadores, 03 (03) soprador, 05 (cinco) varredor, 04 (quatro) coletor, 02 (dois) capinador, sendo observado o salário de cada um, de acordo com a CCT 2022/2024 dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação da CNTC – com abrangência territorial no Paraná, com Sede em Maringá/PR, Tel. (44) 3222-9007).

4. A ALEGAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEIS E/OU INEXEQUÍVEIS COM O MERCADO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1°, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A empresa Recorrente não comprovou sua argumentação, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela Recorrida não seriam praticados pelo mercado, se limitou afirmar que a empresa deixou de apresentar valores reais do custo de equipamentos, apresentando valores irrisórios, não prova nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária.

Cabe salientar também que em documentação disponibilizada por tal órgão estava disposto tais quantitativos como segue:

Em nenhum momento a empresa informou que irá disponibilizar menos funcionários para a execução do contrato, até porque foi informado em tal certame que a empresa concorda e está ciente de todos os itens da licitação.

Em todo o momento tal empresa cumpriu todos os itens do edital, bem como dispôs sua planilha conforme tal órgão, sendo diferido somente ao cotar seus preços particulares (lucro, impostos, material, maquinário).

Se fosse o caso de a empresa não ter seguido o edital, cabe ao órgão ter retificado tal documentação modelo, pois se concluído, houve informações ambíguas para a formação de preços de tal certame, não havendo tal ato, a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos e não irá fornecer nada diferente do que relata tal edital.

Assim, se for o caso, deve ser oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de

majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento do preço ofertado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente IMPROCEDENTE as razões de Recurso da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida V CUSTODIO - PAISAGISMO demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO da empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa V CUSTODIO - PAISAGISMO, pelos fundamentos arguidos nas presentes Contrarrazões;

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado procedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se mantenha a decisão de habilitação da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Ubiratã, 26 de março de 2022.

V CUSTODIO – PAISAGISMO

VALTER CUSTÓDIO

CPF nº 693.980.549-49

4. DA ANÁLISE

Indispensável ressalto que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios inscrito no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme segue:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº. 10.024/2019:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

> publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Seguiremos de fato a análise dos recursos e contrarrazões expostos. Uma vez que, as empresas recorrentes apresentaram óbices quanto a vários pontos da planilha de formação de preços da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO, e por sua vez, a recorrida empresa, defendeu-se e explanou suas alegações, nas contrarrazões apresentadas.

4.1. QUANTO AO INSS PATRONAL

O INSS patronal é uma contribuição obrigatória, que é cobrada de acordo com o regime tributário de cada empresa. Ou seja, é uma contribuição previdenciária paga pelo empregador para financiar a seguridade social do empregado. Sendo que, caso o recolhimento não for realizado ou for inferior ao valor estimado, pode resultar em multas provenientes do ministério do trabalho e da Receita Federal, além de possíveis indenizações trabalhistas.

De acordo com o art. 10, da Lei nº. 8.212/91, a seguridade social deve ser financiada por meio da empresa, e se adequar aos tipos de tributação a seguir:

As empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem o INSS por meio do pagamento do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Trata-se de uma regra válida para as empresas que optaram pelo Simples Nacional e que se enquadrem nos anexos I, II, III e V.

Para as empresas que se encaixam no anexo IV e que são cadastradas no CNAE de serviços de limpeza, advocatícios, construção civil, vigilância e obras, fazem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar 123/2006:

> Art. 13. O simples nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuição:
>
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº. 8.212/91, exceto no caso de microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º C, do art. 18 desta Lei Complementar.
>
> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos anexos I a V, desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do disposto no § 15 do art. 3º.
>
> § 5º C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída

> no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
>
> VI – serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

Como o percentual desse tributo não está incluso na alíquota do simples nacional, as empresas que atuam no ramo de serviços de limpeza, advocatícios, construção civil, vigilância e obras devem recolher por meio da guia da previdência social (GPS), aplicando 20% de INSS sobre a folha de pagamento.

No caso em tela, a atividade principal do serviço licitado é corte de grama, incluso capina, varrição e coleta de resultantes, que por conseguinte enquadra-se como serviços de limpeza. Assim sendo, a empresa deveria ter computado em sua planilha de formação de preços o valor da contribuição do INSS Patronal, pois a planilha ora apresentada reflete sobre o serviço a ser executado e a mesma deve prever todos os custos inerentes a presente prestação de serviço, no momento da formulação do seu valor final e não deixar para computar posteriormente, como apresentado em suas contrarrazões.

Por este modo, a empresa recorrente apontou de maneira assertiva a ausência da contribuição do INSS Patronal.

4.2. QUANTO AO RAT x FAP

Tanto o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) quanto o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) são obrigatórios por lei. São contribuições feita pela empresa, onde a alíquota efetiva desta contribuição (RAT Ajustado) consiste na multiplicação do RAT e FAP, e calculada sobre a folha de pagamento.

A alíquota RAT depende de dois fatores: a inscrição ou órgão no cadastro nacional de pessoas jurídicas e da atividade preponderante da empresa. Por sua vez, a alíquota do FAP varia do desempenho da empresa. Uma vez identificada a atividade da empresa, a alíquota RAT pode variar de 1% a 3%.

A contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa.

No mesmo contexto do INSS Patronal aplica-se no fator RAT ajustado, as empresas enquadradas nas tabelas I, II e III do Simples Nacional não possuem a obrigatoriedade de contribuir com qual imposto. No entanto, as empresas enquadradas nas tabelas IV e V devem contribuir com o RAT.

Deste modo, em consulta com a tabela do Simples Nacional, site https://www.lefisc.com.br/materias/2007/472007previdenciaria.asp, nota-se que as

empresas enquadradas na tabela IV devem contribuir, dentre outros tributos, com as contribuições previdenciárias e RAT . Vejamos a tabela:

Empresas Enquadradas nos Anexos I; II e III

Contribuições Previdenciária Devidas
Contribuição Previdenciária descontada dos empregados na Folha de Pagamento.
Contribuição Previdenciária de 11%, descontada do Pró-labore e Autônomos.

Empresas Enquadradas nos Anexos IV e V

Contribuições Previdenciária Devidas
Contribuição Previdenciária descontada dos empregados na Folha de Pagamento.
Contribuição Previdenciária de 11%, descontada do Pró-labore e Autônomos.
Contribuição Previdenciária de 20% a cargo da empresa, sobre a Folha de Salários, Pró-labores e Autônomos.
Contribuição Previdenciária de 1; 2 ou 3% para o RAT, sobre a Folha de Pagamento dos empregados.
Contribuições Previdenciárias Adicionais ao RAT, sobre a Folha de Pagamento dos Empregados, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial.
Contribuição Previdenciária de 15%, a cargo da empresa, sobre os valores pagos à Cooperativa de Trabalho.

Neste caso específico, a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO não apresentou o fator RAT em conformidade com a atividade da empresa, visto que a mesma deve estar relacionada com a atividade principal licitada, serviços de limpeza.

Assim sendo, a empresa deveria ter computado em sua planilha de formação de preços o valor da contribuição do RAT Ajustado, pois a planilha ora apresentada pela empresa reflete sobre o serviço a ser executado pela empresa e a mesma deve prever todos os custos inerentes a presente prestação de serviço, no momento da formulação do seu valor final e não deixar para computar posteriormente, como apresentado em suas contrarrazões.

Por este modo, a empresa recorrente apontou de maneira assertiva a ausência da contribuição do RAT Ajustado.

4.3. QUANTO A INSALUBRIDADE

A Convenção de Coletiva de A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 – SIEMACO, estabelece na Cláusula Terceira, Paragrafo Quinto, os percentuais de insalubridade ao coletor e ao varredor. Vejamos:

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de "fundo de vale e córregos", ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

A empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO apresentou em sua planilha de formação de preços, o percentual previsto na CCT, de 40% e 20%, respectivamente para o cargo de coletor e varredor, os quais deverão ser calculados sobre o valor do salário mínimo nacional.

Deste modo, entende-se que a recorrida realizou o cálculo de forma assertiva. Vejamos:

A. Coletor – Insalubridade 40%

Salário mínimo nacional: R$ 1.212,00

Valor da insalubridade: R$ 484,80

B. Varredor – Insalubridade 20%

Salário mínimo nacional: R$ 1.212,00

Valor da insalubridade: R$ 242,40

4.4. DESJEJUM

A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 – SIEMACO, em sua Cláusula Quadragésima Sexta, dispõe acerca da obrigatoriedade de empresas que atuam serviços de limpeza pública ou privada, fornecerem lanches de forma gratuita aos seus colaboradores. Vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição ou similares) e Limpeza privada (coleta, varrição ou similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

Deste modo, a empresa recorrente ponderou de forma assertiva em seu recurso.

Mesmo a empresa recorrida tendo justificado que não computou este valor por fornecer aos seus funcionários, de modo gratuito, o desjejum. Entendo que a mesma, deveria ter contabilizado o custo com fornecimento do lanche em sua planilha de composição de preços. Comprovando por sua vez, por meio documental (podendo ser por orçamentos, notas fiscais ou outros) qual o real do custo de tal fornecimento.

4.5. SALÁRIO BASE DO CARGO DE OPERADOR DE ROÇADEIRAS

A questão salarial do roçador ocasionou incertezas durante o julgamento da sessão. Visto que, durante a análise da planilha de composição de preços, a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO foi questionada, pela pregoeira, acerca do piso salarial do roçador, conforme conta nas fls. 458 e 459 da ata da sessão.

Pregoeiro	17/03/2022 16:26:50	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - 5. Reduziu o salário do roçador e não apresentou a convecção coletiva de trabalho.
18.020.676/0001-02	17/03/2022 16:37:53	sobre a redução do roçador: foi utilizado a mesma CCT porém os roçadores são roçadores manuais se enquadrando na clausula terceira, subitem 07, justificando tal redução
Pregoeiro	18/03/2022 08:39:16	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - Sobre a redução do roçador a empresa utilizou a remuneração dos roçadores manuais, no entanto a empresa deverá utilizar a remuneração dos OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATOTISTAS, BARQUEIRO COLETOR AQUÁTICO, conforme disposto na clausula terceira, subitem 10.

Conforme disposto acima, a empresa recorrida informou que em consulta com o sindicato responsável disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, a atividade desempenhada pelo operador de roçadeira enquadra-se no item 07, da Cláusula terceira da CCT, e não no item 10.

Vejamos a Convenção Coletiva de Trabalho:

> CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS
>
> VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023
>
> 07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, COLETORES, COLETORES DE RESÍDUOS
>
> VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS.
>
> Aos varredores, roçadores manuais, capinadores, coletores, coletores de resíduos vegetais e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais. Nos municípios com mais de

200.000 habitantes, os salários de ingresso, para os trabalhadores da limpeza pública urbana, serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitas as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município.

10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATORISTAS,

BARQUEIRO, COLETOR AQUÁTICO

Aos operadores de máquina costal, roçadeira, e tratorista ficam assegurado um salário de ingresso equivalente a R$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais.

Por sua vez, a fim de esclarecer esta dúvida, a pregoeira entrou em contato com o Sindicato da Convenção Coletiva de Trabalho – SIEMACO, via telefone, pelo número (44) 3222-9007, falando com a funcionária do sindicado – Ana Paula. A pregoeira então, indagou qual critério deveria ser utilizado no caso em tela, ou seja, qual seria o cargo correto para a atividade desempenhada pelo roçador em questão, e como resposta, o sindicato informou que o profissional que utilizar a máquina de cortar grama com as mãos e em pé, enquadra-se como roçador manual. Desta forma, a pregoeira entendeu que o piso salarial mensal para o roçador é realmente o disposto no item 7, de R$ 1.542,87. Segue abaixo, fragmento da ata da sessão, fl. XX dos autos:

18.020.676/0001-02	18/03/2022 09:33:57	Com relação a função e salario questionado, o mesmo se enquadra em maquinario manual, na clausula terceira subitem 07, e não no subitem 10, já que esses 10 funcionários trabalharam com colete e maquina manual (Roçadeira manual (Stihl Fs 220 ou similar), conforme sugerido pois, o subitem 10 é para quem trabalha operador trator equipado com roçadeira, por isso
18.020.676/0001-02	18/03/2022 09:35:47	é equiparado na convenção ao tratorista. Esses roçadores que serão utilizados, trabalharão com os EPIS necessários porém conforme consulta ao sindicato responsável disposto na CCT, atraves do telefone (44) 3222-9007, que confirmou tais informações. Por isso na planilha foi alterado o salário, já que a função condiz com o subitem 07 e deverá ser pago tal
18.020.676/0001-02	18/03/2022 09:38:41	salário, e este será o custo do licitante, pedimos então o embasamento legal de que os funcionários se enquadram no subitem 10 já que operarão com maquinários manuais e não com tratores e roçadeiras maiores que necessitam do trator para sua utilização
Pregoeiro	18/03/2022 09:41:28	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - Vou verificar esta informação, aguarde um momento.
Pregoeiro	18/03/2022 10:02:26	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - Verifiquei a informação junto ao SIEMACO
Pregoeiro	18/03/2022 10:04:34	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - E a informação apresentada pela empresa é autentica.

Mediante as alegações acima, não darei provimentos aos recursos quanto o piso salarial do roçador.

4.6. CUSTOS DE EQUIPAMENTOS

Em análise ao recurso interpolado, quanto ao custo de equipamentos, a empresa também foi questionada, via chat, no decorrer da sessão pública. Vejamos:

Pregoeiro	17/03/2022 16:27:06	Para V CUSTODIO - PAISAGISMO - 6. Redução significativa no valor dos uniformes/EPIS e equipamentos.

Como resposta a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO informou que a empresa atua no ramo de atividade e possui em seu estoque equipamentos suficientes, computando tão somente o custo de reposição. Vejamos:

18.020.676/0001-02	17/03/2022 16:38:49	Sobre a redução no valor dos uniformes/EPIS: a empresa já atua no ramo e já possui estoque suficiente para a demanda, colocando um custo apenas para reposição, caso necessário

Diante, desta alegação mantenho a decisão inicial em dar provimento a empresa recorrida. Por entender que a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO possui os equipamentos, não tem a necessidade de incluir em sua planilha de composição de preços o custo de equipamentos que já possui.

5. DOS PROVIMENTOS

Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019, após análise das alegações da recorrente, das contrarrazões da recorrida, esta pregoeira, encontrou pontos para dar provimento aos recursos e outros pontos em que os recursos não tem fundamentação plausível.

Neste momento, conforme acima disposto, nego provimentos aos recursos, ao que refere-se:

A. Insalubridade;

B. Salário base do cargo de operador de roçadeira; e,

C. Custos com equipamentos.

E por sua vez, concedo provimentos aos recursos, ao que refere-se:

A. INSS Patronal;

B. RAT; e,

C. Desjejum.

6. DA DECISÃO

Assim, sendo os recursos julgados parcialmente procedentes, a pregoeira deverá refazer os atos a partir do momento da ilegitimidade, podendo aproveitar os atos anteriores, conforme disposto no art. 4°, da Lei 10.520/2002:

> XIX- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Neste contexto, retomarei aos atos praticados na fase de julgamento da planilha de formação de preços e da proposta, concedendo assim, que a empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO, tenha a oportunidade de readequar sua planilha de formação de preços, considerando que os erros da planilha de custos são erros sanáveis. Ressaltado que é vedado a alteração do valor final ofertado pela empresa.

Visto que, o próprio Tribunal de Contas da União tem permitido que a licitante que apresentou a melhor proposta possa corrigir, a planilha quando se constata erro. Mas essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor da proposta. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário).

O TCU entende que é dever da Administração a realização de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta sem, contudo, permitir majorar Global: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece que qualquer erro formal no preenchimento da planilha, desde que não afete o valor final da proposta, não pode ser motivo de desclassificação. Afirmou ainda, que deve ser possibilitado o ajuste nas planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que seja mantido o valor global. (Acórdão TCE/PR 3.215/2021 – Tribunal Pleno).

Concluo então, pela reabertura da sessão pública e retomada da fase de julgamento da planilha de formação de custos da empresa V CUSTODIO – PAISAGISMO. Visto que, será concedido uma única e última oportunidade para que a empresa realize as correções em sua planilha de formação de preços.

A sessão será reaberta no dia 05 de abril de 2022, às 14h00min, horário de Brasília.

Carla Baena Aguilar Melo
Pregoeira